



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 4 de julho de 2012

Número 128

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2012:

Autoriza a realização de despesa com a aquisição de serviços de disponibilização e locação de meios aéreos permanentes e sazonais necessários à prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna e ao Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., durante os anos de 2013 a 2017 3400

Ministérios da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 203/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 178-A/2012, de 31 de maio, que prevê apoios às explorações agrícolas situadas no continente português, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2012, de 27 de março. 3401

Ministério da Saúde

Portaria n.º 204/2012:

Atualiza o programa de formação da área de especialização de Anatomia Patológica 3401

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A:

Regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos do Sistema Científico e Tecnológico dos Açores (SCTA), denominado PRO-SCIENTIA 3406

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2012/M:

Elege o presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira e designa dois representantes da Assembleia Legislativa da Madeira 3410

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2012/M:

Aprova a execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2012 3411

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2012

No desempenho das missões públicas que lhe são atribuídas e que incluem, para além da missão primária de prevenção e combate a incêndios florestais, a vigilância de fronteiras, a recuperação de sinistrados, a segurança rodoviária e o apoio às forças e serviços de segurança, proteção e socorro, o Ministério da Administração Interna (MAI) recorre a um dispositivo de meios aéreos, que integra um dispositivo permanente, formado por meios aéreos próprios da EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A. (EMA), e um dispositivo sazonal formado por meios aéreos locados.

A EMA tem por objeto social a gestão integrada do dispositivo permanente de meios aéreos, cabendo-lhe ainda a obrigação de locar os meios adicionais que se revelem necessários à prossecução das missões atribuídas ao MAI, nos termos do Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de abril.

Ao Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), compete, por sua vez, nos termos do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, enquanto coordenador do Sistema Integrado de Emergência Médica, garantir aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e adequada prestação de cuidados de saúde. Neste âmbito, o INEM, I. P., presta, desde há vários anos, um relevante serviço de helitransporte de doentes urgentes/emergentes ao qual importa dar continuidade, mantendo a qualidade dos cuidados urgentes/emergentes disponibilizados à população e assegurando a equidade no acesso a estes cuidados.

Dado que os meios aéreos que compõem o dispositivo permanente do MAI podem desempenhar missões de emergência médica, o Ministério da Saúde (MS) e o MAI decidiram pôr em comum a utilização daqueles meios para os anos entre 2013 e 2017, procurando desta forma maximizar a utilização dos meios aéreos do Estado e reduzir custos.

Todavia, em virtude de, por um lado, entre os meses de junho e setembro, face ao incremento substancial de missões de prevenção e combate a incêndios, os meios aéreos que compõem o dispositivo permanente do MAI se mantêm afetos em exclusividade àquelas missões e, por outro, tais meios não serem adequados à realização de parte das missões do INEM, I. P., mantém este Instituto a necessidade de locação de meios aéreos para os anos entre 2013 e 2017.

Atendendo à necessidade de locação de meios aéreos tanto do MS como do MAI, e com vista à promoção de economias de escala e, bem assim, à redução de custos, decidiu o Governo que a aquisição de serviços de locação para os anos de 2013 a 2017, pelos dois ministérios, deve ser realizada no âmbito de um único concurso, lançado em 2012, recorrendo à figura do agrupamento de entidades adjudicantes.

Sucedendo que, até ao final do ano de 2012, a EMA será extinta, sendo os respetivos meios aéreos próprios transferidos para o património do Estado através da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) que sucederá nas competências daquela entidade. A ANPC assume, assim, a gestão integrada do dispositivo permanente de meios aéreos, bem como a obrigação de locar estes meios e contratar os demais recursos técnicos e humanos a eles associados que sejam necessários à prossecução das missões referidas do MAI.

Por outro lado, os contratos de fornecimento de helicópteros para combate a incêndios e prestação de serviços de manutenção, celebrados em 2006 entre o Estado Português e a HELIPORTUGAL — Trabalhos e Transporte Aéreo,

Representações, Importação e Exportação, L.ª, que têm por objeto a manutenção dos meios aéreos que compõem o dispositivo permanente do MAI serão extintos no final do ano de 2012. Por esta razão é necessário promover o lançamento, em 2012, de um novo concurso com vista à aquisição de serviços de operação e manutenção do dispositivo permanente de meios aéreos para as missões públicas atribuídas ao MAI. Em razão da utilização partilhada de tais meios entre MAI e MS, optou o Governo por também aqui recorrer à figura do agrupamento de entidades adjudicantes.

Deste modo, o Governo opta por proceder ao lançamento de um único concurso que abrange a aquisição de serviços de operação e manutenção dos meios aéreos próprios e a prestação de serviços de disponibilização e locação de meios aéreos, uma vez que se pretende garantir um dispositivo de meios aéreos adequado à realização das missões do MAI e do INEM, I. P., por um período de cinco anos.

A opção por este modelo permite ao MAI operar uma redução substancial dos custos com o dispositivo de meios aéreos para desempenho das respetivas missões, nos anos de 2013 a 2017. Tomando como referência o ano de 2011, a poupança prevista ascende a cerca de 15 % dos custos totais decorrentes da disponibilização dos meios próprios do Estado e a locação de meios adicionais.

A presente resolução autoriza, assim, o procedimento concursal e procede à correspondente autorização da despesa, pelo INEM, I. P., e pela ANPC, já que, por força da extinção da EMA, os encargos decorrentes da aquisição dos serviços objeto do referido concurso são assumidos pela ANPC.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), proceda, sob a forma de agrupamento de entidades adjudicantes, com a EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A. (EMA), ao lançamento do procedimento concursal necessário à aquisição dos serviços de manutenção e operação dos meios aéreos próprios e dos serviços de disponibilização e locação de meios aéreos para a prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna (MAI) e ao INEM, I. P., durante os anos de 2013 a 2017.

2 — Autorizar a realização da despesa pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) com a aquisição dos serviços de manutenção e operação dos meios aéreos próprios e dos serviços de disponibilização e locação de meios aéreos para a prossecução das missões públicas atribuídas ao MAI, durante os anos de 2013 a 2017, no montante total de € 151 791 000, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 — Determinar que os encargos com a despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

2013 — € 30 358 200;
 2014 — € 30 358 200;
 2015 — € 30 358 200;
 2016 — € 30 358 200;
 2017 — € 30 358 200.

4 — Autorizar a realização de despesa pelo INEM, I. P., com a aquisição dos serviços de manutenção e operação dos meios aéreos próprios e dos serviços de disponibilização e locação de meios aéreos para a prossecução das missões públicas atribuídas ao INEM, I. P., durante os anos de 2013 a 2017, no montante total de € 37 500 000, valor isento de IVA.

5 — Determinar que os encargos com a despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, isentos de IVA:

2013 — € 7 500 000;
 2014 — € 7 500 000;
 2015 — € 7 500 000;
 2016 — € 7 500 000;
 2017 — € 7 500 000.

6 — Estabelecer que o montante fixado nos n.ºs 3 e 5, para cada ano económico, pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

7 — Determinar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o recurso ao procedimento de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

8 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no Ministro da Administração Interna e no Ministro da Saúde, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior.

9 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento das entidades referidas nos n.ºs 2 e 4.

10 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de junho de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO MAR,
 DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
 E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 203/2012

de 4 de julho

A Portaria n.º 178-A/2012, de 31 de maio, consagrou diversos apoios às explorações agrícolas que se encontram em situação difícil devido às condições climatéricas adversas que têm atingido Portugal continental desde final do ano de 2011.

Os referidos apoios, que se concretizam em dispensa ou no diferimento do pagamento de contribuições de segurança social para os produtores agrícolas e para as entidades empregadoras, implicam a obtenção de documentação que pode tornar difícil o cumprimento do prazo previsto para a apresentação dos requerimentos por parte dos potenciais beneficiários da medida.

Procede-se assim, com a presente alteração, ao alargamento do prazo para apresentação do requerimento de 30 dias para 45 dias.

Aproveita-se ainda para clarificar o âmbito de aplicação pessoal dos apoios concedidos às explorações agrícolas,

definindo-o em exata consonância com o objeto dos apoios previstos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 178-A/2012

Os artigos 3.º e 7.º da Portaria n.º 178-A/2012, de 31 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 —
 2 — Podem requerer o pagamento diferido de contribuições as entidades empregadoras relativamente aos trabalhadores que exerçam atividade nas explorações que preencham os requisitos referidos no artigo anterior.

3 —

Artigo 7.º

[...]

1 — A concessão dos apoios previstos na presente portaria depende de requerimento a apresentar, no prazo de 45 dias após a data da entrada em vigor da presente portaria, nos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.)

2 —

3 —»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Portaria n.º 178-A/2012, de 31 de maio.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 29 de junho de 2012. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 28 de junho de 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 204/2012

de 4 de julho

Considerando que o programa de formação da especialidade de Anatomia Patológica foi aprovado pela Portaria n.º 555/2003, de 11 de julho;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal dos programas de formação das especialidades médicas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005,

de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, e 45/2009, de 13 de fevereiro, bem como no artigo 28.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É atualizado o programa de formação da área de especialização de Anatomia Patológica constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A aplicação e o desenvolvimento dos programas competem aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 13 de junho de 2012.

ANEXO

Programa de formação da área de especialização de Anatomia Patológica

A formação específica no internato médico de Anatomia Patológica tem a duração de 60 meses (cinco anos, a que correspondem 55 meses efetivos de formação) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por ano comum.

A — Ano comum

- 1 — Duração — 12 meses.
- 2 — Blocos formativos e sua duração:
 - a) Medicina interna — quatro meses;
 - b) Pediatria geral — dois meses;
 - c) Opção — um mês;
 - d) Cirurgia geral — dois meses;
 - e) Cuidados de saúde primários — três meses.

3 — Precedência. — A frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do ano comum é condição obrigatória para que o médico interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência. — Os blocos formativos do ano comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

B — Formação específica

- 1 — Definição e âmbito:
 - 1.1 — O programa define o nível de conhecimentos, aptidões, atitudes e experiência que um interno deve adquirir progressivamente de modo a fornecer um serviço de alta qualidade como especialista. Os conteúdos gerais do programa dividem-se em:
 - a) Conhecimentos básicos e aptidões;
 - b) Histopatologia clínica incluindo patologia cirúrgica, autópsia e citopatologia.

1.2 — O modelo de aprendizagem segue as orientações do The Royal College of Pathologists para a especialização em Anatomia Patológica e baseia-se no conceito de

que a formação decorre do exercício da normal atividade assistencial da especialidade.

1.3 — Para além disso, o ambiente no serviço deve estimular o estudo independente e criar oportunidades para a educação fora da atividade assistencial, garantindo a participação em estágios, reuniões e cursos locais, nacionais e internacionais. A autoaprendizagem deve, também, ser encorajada fornecendo textos básicos de referência. É da responsabilidade do interno criar oportunidades para a aprendizagem baseada na experiência.

1.4 — As escalas de serviço devem ser organizadas de modo que o interno tenha tempo de participar em projetos de investigação como parte da sua formação.

2 — Métodos de ensino/aprendizagem. — Durante os cinco anos de formação o interno é supervisionado pelos especialistas do serviço, numa base diária, sob a coordenação do orientador de formação. Os internos trabalharão sob supervisão de um assistente nas áreas de histopatologia, citopatologia e autópsia, alargando gradualmente a sua experiência e conhecimentos em cada área de modo que, ao fim de cinco anos de formação específica, sejam praticamente independentes. Serão utilizados os seguintes métodos de ensino/aprendizagem:

2.1 — Trabalho de rotina — a experiência de aprendizagem mais importante é o trabalho diário;

2.2 — Livros de texto — os serviços de Anatomia Patológica devem ter uma variedade de textos de referência disponíveis, permitindo aos internos aprofundar os conhecimentos sobre os casos de rotina que relatam;

2.3 — Estudo individual — é necessária a leitura sistemática de livros de texto e revistas;

2.4 — Reuniões de lâminas e outras sessões de ensino — devem ser organizadas regularmente nos serviços com formação;

2.5 — Reuniões e cursos no serviço e interserviços — os internos devem participar e para tal ser dispensados da atividade de rotina;

2.6 — Reuniões científicas ou cursos nacionais e internacionais — a investigação e a compreensão da investigação são essenciais para a prática da Anatomia Patológica devendo os internos ser encorajados a participar e a apresentar o seu trabalho em reuniões relevantes;

2.7 — Participação em reuniões multidisciplinares — a assistência e a participação em reuniões multidisciplinares e em conferências clínico-patológicas permitem aos internos aprofundar conhecimentos da prática clínica, apreciar o impacto do diagnóstico anátomo-patológico no tratamento dos doentes e contribuem para o desenvolvimento de capacidades de comunicação interprofissional.

3 — Duração do internato — 60 meses (cinco anos).

4 — Estrutura e estágios:

4.1 — Os 60 meses são de formação específica na especialidade de Anatomia Patológica e nas subespecialidades relacionadas. Este período de formação organiza-se em dois estágios de dois anos (ciclo 1 e ciclo 2) e um anual (ciclo 3), podendo, contudo, existir estágios intercalares de formação, de duração variável entre um e seis meses. Os conhecimentos básicos para a prática da Anatomia Patológica deverão ser adquiridos durante os quatro primeiros anos. O último ano de internato será um período de transição, com autonomia quase total, de modo a preparar o exercício autónomo da especialidade. Durante este último ano, os internos não estarão sujeitos a tutela de todas as suas atividades, mas a um processo de vigilância mais aberto.

4.2 — As vertentes básicas da formação em Anatomia Patológica que, como tal, são de frequência obrigatória, distribuem-se ao longo dos primeiros 48 meses e englobam:

4.2.1 — Histopatologia;

4.2.2 — Citopatologia;

4.2.3 — Autópsia clínica.

4.3 — Estágios intercalares:

4.3.1 — Os estágios intercalares serão integrados nos ciclos 1 e 2. Serão obrigatórios os estágios nas seguintes áreas:

a) Patologia fetoplacentar (dois meses);

b) Hematopatologia (dois meses);

c) Dermatopatologia (dois meses);

d) Patologia cirúrgica oncológica (dois-seis meses);

e) Biologia molecular (dois meses).

4.3.2 — Quando estas valências existam no serviço ou agrupamento de serviços em que o interno está colocado poderão ser integradas na prática diária do ciclo formativo.

4.3.3 — O interno poderá ainda efetuar estágios opcionais (um-seis meses), de acordo com as preferências que entretanto tenha desenvolvido. Estes estágios serão integrados no ciclo 2 da formação, tendencialmente durante o 4.º ano. São exemplos possíveis de áreas onde podem ser desenvolvidos:

a) Estágio de investigação para o desenvolvimento de um projeto;

b) Nefropatologia;

c) Neuropatologia.

4.4 — O período de formação específica poderá ser superior aos 60 meses para internos que, nos termos regulamentares, estejam a frequentar também programas de doutoramento, conforme previsto na lei. Em tais circunstâncias, e caso a caso, serão programados estágios de formação em áreas relacionadas com o programa doutoral.

5 — Sequência dos anos de formação e dos estágios e locais de formação:

5.1 — As características próprias das vertentes de formação específica, a natureza da especialidade e as disponibilidades das estruturas formadoras não admitem qualquer hierarquização sequencial baseada numa divisão nosológica ou por órgãos e sistemas; todavia, dentro do período de formação específica, existirá uma sequência hierarquizada de exigências quanto às competências e conhecimentos progressivamente adquiridos.

5.2 — Os anos da formação específica e os estágios intercalares serão realizados em serviços de Anatomia Patológica capacitados para o efeito, de acordo com os critérios de idoneidade definidos.

6 — Objetivos dos ciclos de formação. — Sem prejuízo das características de cada serviço ou grupo de serviços formadores, sugere-se, como orientação geral, a seguinte distribuição sequencial do programa de formação e dos objetivos a atingir no fim de cada ciclo da formação específica:

6.1 — 1.º e 2.º anos (ciclo 1) — 24 meses. — No fim dos dois primeiros anos, o interno deverá ter obtido os seguintes conhecimentos, competências e atitudes:

6.1.1 — Conhecimentos básicos e aptidões genéricas:

a) Ter conhecimento clínico geral;

b) Ter conhecimento suficiente da Anatomia, Histologia, Fisiologia e Fisiopatologia;

c) Ter conhecimento suficiente das técnicas moleculares aplicadas à Medicina Clínica;

d) Desenvolver a capacidade para resolver problemas clínicos complexos aplicando o conhecimento dos princípios básicos;

e) Saber relacionar-se interpares e com outros grupos profissionais;

f) Integrar-se nas atividades que visam a organização estrutural e funcionamento do serviço;

g) Compreender a importância da integração dos dados clínico-patológicos para o diagnóstico correto;

h) Compreender a capacidade acrescida de combinar dados da morfologia com dados da análise fenotípica e molecular na elaboração do diagnóstico;

i) Conhecer as suas próprias limitações e saber quando, como e a quem pedir segunda opinião;

j) Conhecer as limitações dos métodos de diagnóstico morfológico.

6.1.2 — Macroscopia:

a) Compreender a importância do rigor e da atenção ao detalhe durante a descrição da amostra e seleção dos fragmentos;

b) Compreender a importância de garantir que a requisição e a identificação da amostra estão corretas e a necessidade de identificar e resolver qualquer discordância;

c) Entender os princípios da dissecação de amostras, descrição, macroscópica e seleção de áreas para estudo histológico;

d) Ter destreza manual suficiente para executar uma dissecação segura e precisa;

e) Saber documentar as lesões utilizando técnicas de macrofotografia.

6.1.3 — Processamento laboratorial:

a) Compreender os princípios do processamento laboratorial em histopatologia e citopatologia;

b) Participar no processamento laboratorial de amostras;

c) Saber respeitar o trabalho dos técnicos de anatomia patológica.

6.1.4 — Microscopia e diagnóstico:

a) Compreender os princípios da microscopia;

b) Conhecer os tecidos normais e os padrões e processos comuns à patologia;

c) Conhecer os princípios dos sistemas de codificação;

d) Ser capaz de utilizar o microscópio óptico correta e eficazmente;

e) Ser capaz de reconhecer os aspetos microscópicos da estrutura dos tecidos, normais e patológicos, de acordo com o seu nível de experiência;

f) Saber documentar as lesões utilizando técnicas de microfotografia;

g) Compreender a necessidade de atenção ao detalhe durante a elaboração do relatório e a necessidade de correlação com a situação clínica;

h) Demonstrar conhecimento da importância da histopatologia para os clínicos e doentes (por exemplo, relatórios corretos e atempados);

i) Entender a importância da codificação das doenças;

j) Saber utilizar sistemas internacionais de codificação dos diagnósticos, nomeadamente os sistemas Systematized

Nomenclature of Medicine (SNOMED) e Classificação Internacional de Doenças (ICD).

6.1.5 — Técnicas especiais:

- a) Compreender os princípios dos métodos histoquímicos e imuno-histoquímicos;
- b) Compreender os princípios das técnicas de patologia molecular;
- c) Compreender os princípios da microscopia eletrónica;
- d) Saber quando usar técnicas especiais;
- e) Saber efetuar colheitas de produtos para técnicas especiais, nomeadamente congelação e ultraestrutura;
- f) Ser capaz de reconhecer os aspetos histológicos das técnicas de histoquímica e imuno-histoquímica e de técnicas de patologia molecular em tecidos normais e com doença;
- g) Compreender aspetos da relação custo-benefício na decisão do uso de técnicas complementares.

6.1.6 — Exame intraoperatório:

- a) Conhecer as indicações e limitações do exame intraoperatório;
- b) Ter a noção da oportunidade (*timeliness*) do exame intraoperatório e dos exames diferidos e respetivas implicações clínicas.

6.1.7 — Citopatologia ginecológica:

- a) Conhecer os objetivos, a metodologia e a organização dos programas de rastreio ginecológico;
- b) Conhecer as técnicas de colheita e de fixação, incluindo as técnicas de citopatologia em meio líquido;
- c) Entender a nomenclatura *Bethesda 2001*;
- d) Saber rastrear um esfregaço;
- e) Identificar e marcar as células para discussão;
- f) Ter a capacidade identificar uma amostra inadequada;
- g) Saber reconhecer infeções;
- h) Saber reconhecer alterações de significado indeterminado (ASC);
- i) Saber reconhecer anomalias de células epiteliais;
- j) Saber integrar a informação dos citotécnicos;
- k) Compreender o papel do rastreio enquadrá-lo numa abordagem multidisciplinar, centrada na mulher;
- l) Compreender os riscos do sub e do sobrediagnóstico;
- m) Entender o impacto do exame citológico para a saúde.

6.1.8 — Autópsia clínica:

- a) Ter conhecimentos de Anatomia e dos aspetos macroscópicos dos grandes grupos de doenças e conhecer as técnicas comuns de dissecação de tecidos, relevantes para a autópsia;
- b) Ter conhecimento e capacidade para executar autópsias no contexto das situações clínicas hospitalares mais comuns;
- c) Conhecer os aspetos histológicos do tecido de autópsia nas várias condições letais;
- d) Ser responsável pela identificação do cadáver;
- e) Ter destreza manual suficiente para participar com segurança na autópsia e ser capaz de demonstrar as alterações principais;

- f) Ser capaz de executar a evisceração;
- g) Ser capaz de dissecar os órgãos internos e descrever as alterações corretas e sucintamente;
- h) Ser capaz de selecionar os tecidos para estudo histológico;
- i) Ser capaz de identificar situações que necessitem de estudos bioquímicos, microbiológicos ou toxicológicos;
- j) Ser capaz de obter e interpretar a informação clínica antes da autópsia;
- k) Saber interpretar os achados à luz da informação clínica disponível;
- l) Saber apresentar os resultados clínicos imediatamente ou numa reunião clínica;
- m) Demonstrar compreensão da importância dos achados da autópsia;
- n) Conhecer os efeitos dos tratamentos comuns e as complicações dos procedimentos cirúrgicos.

6.2 — 3.º e 4.º anos (ciclo 2) — 24 meses. — No final do ciclo 2, de dois anos, o interno deverá ter obtido os seguintes conhecimentos, competências e atitudes:

6.2.1 — Macroscopia:

- a) Entender os princípios da dissecação de todos os tipos de peças operatórias incluindo cirurgias radicais por neoplasia;
- b) Ter destreza manual suficiente para executar uma dissecação complexa de forma segura e precisa;
- c) Conhecer os fundamentos da Classificação dos Tumores Malignos TMN;
- d) Compreender o papel da cirurgia complexa no tratamento da doença oncológica.

6.2.2 — Microscopia e diagnóstico:

- a) Desenvolver um interesse especial em uma ou mais doenças e ou órgão e sistemas;
- b) Ser capaz de reconhecer os aspetos microscópicos da estrutura dos tecidos, normais e patológicos, de acordo com o seu nível de experiência;
- c) Compreender a importância do estadiamento no planeamento do tratamento dos doentes oncológicos;
- d) Saber aplicar os princípios da Classificação dos Tumores Malignos TMN.

6.2.3 — Técnicas especiais:

Ter capacidade para decidir autonomamente a necessidade de utilização de técnicas especiais.

6.2.4 — Exame intraoperatório:

- a) Conhecer as alterações macroscópicas e decidir da utilidade de cortes de congelação;
- b) Selecionar as áreas a estudar histologicamente e conhecer as características dos tecidos congelados;
- c) Saber interpretar as alterações de modo a propor um diagnóstico;
- d) Saber interpretar os resultados, no contexto da cirurgia proposta, de modo a apoiar a decisão intraoperatória.

6.2.5 — Citopatologia não ginecológica:

- a) Conhecer os fundamentos básicos da preparação e as técnicas de coloração para as amostras comuns;
- b) Conhecer a técnica de citologia aspirativa;
- c) Conhecer as alterações citopatológicas das lesões comumente diagnosticadas por citologia;

d) Saber executar a punção aspirativa por agulha fina de órgãos superficiais;

e) Ser capaz de decidir a utilização de técnicas complementares;

f) Ser capaz de fazer diagnósticos nas amostras mais comuns;

g) Conhecer as limitações do método;

h) Ser capaz de integrar a informação clínica, histopatológica ou de outros métodos de diagnóstico;

i) Ter cuidado e atenção ao detalhe;

j) Reconhecer as limitações pessoais e do método;

k) Reconhecer a necessidade de integração multidisciplinar.

6.2.6 — Autópsia clínica:

a) Reconhecer a necessidade de utilização de técnicas especiais de autópsia em situações clínicas definidas;

b) Ter capacidade para orientar o técnico na execução de técnicas especiais de áreas anatómicas específicas;

c) Integrar os diagnósticos no contexto clínico de modo a elaborar uma proposta de relatório anátomo-patológico.

6.2.7 — Outros objetivos da formação no ciclo 2:

a) Adquirir conhecimentos numa área que lhe permitam propor e executar um projeto de investigação;

b) Saber recorrer a técnicas morfológicas e das ciências biológicas para responder a perguntas;

c) Saber executar pesquisas bibliográficas;

d) Elaborar um projeto de investigação baseado em hipótese;

e) Saber como obter financiamento externo;

f) Saber executar ou supervisionar a execução do projeto;

g) Saber pedir a colaboração de outras ciências;

h) Ser capaz de interpretar de forma crítica os resultados obtidos;

i) Ser capaz de relatar resultados sob a forma de comunicação e de publicação por extenso, em revistas com revisão interpares (*peer review*).

6.3 — 5.º ano (ciclo 3) — 12 meses. — Durante o último ano, o interno deverá demonstrar os conhecimentos, competências e atitudes atribuíveis a um assistente hospitalar, mantendo o exercício das suas funções de forma autónoma mas supervisionada.

6.4 — Cursos de formação. — Os serviços com responsabilidade de formação deverão organizar cursos e seminários de formação específica cuja frequência, obrigatoriamente com avaliação, será valorizada curricularmente nos termos consignados no plano de formação proposto para o/os interno/os nele integrado/os.

6.5 — Objetivos dos estágios opcionais. — Os objetivos de desempenho e de conhecimento dos estágios opcionais dependerão e estarão de acordo com a área temática escolhida.

7 — Avaliação da formação específica. — A avaliação da formação específica processa-se de duas formas:

a) Avaliação contínua;

b) Avaliação final do internato.

7.1 — Avaliação contínua. — A avaliação contínua tem como objetivos aferir:

a) O desempenho individual;

b) O nível de conhecimento dos internos.

7.1.1 — Avaliação do desempenho:

7.1.1.1 — A avaliação contínua do desempenho realiza-se no decorrer de cada ano de formação ou estágio e visa permitir aos internos e ao orientador de formação conhecer a evolução formativa e o nível do desempenho atingidos, com base no acompanhamento permanente, tutorial e personalizado.

7.1.1.2 — Para a avaliação contínua do desempenho o orientador de formação terá em conta, obrigatoriamente, os seguintes parâmetros, com a respetiva ponderação:

a) Capacidade de execução técnica e de interpretação das lesões observadas (ponderação 4);

b) Interesse pela valorização profissional (ponderação 3);

c) Responsabilidade profissional (ponderação 4);

d) Relações humanas e de trabalho (ponderação 3).

7.1.1.3 — A classificação da avaliação contínua do desempenho tem como base:

a) A informação do orientador de formação;

b) O relatório anual final, de elaboração obrigatória pelo interno.

7.1.2 — Avaliação de conhecimentos:

7.1.2.1 — A avaliação de conhecimentos é efetuada no fim de cada ano de formação e tem como objetivo classificar o conhecimento e as atitudes adquiridos, de acordo com os objetivos e o programa de formação, e propor medidas de melhoria de desempenho.

7.1.2.2 — A avaliação referida no número anterior inclui as seguintes componentes:

a) A apreciação do relatório de atividades elaborado pelo interno, correspondente ao período de formação ou estágio efetuado;

b) Uma prova prática (observação, elaboração de um relatório e propostas de diagnóstico de cinco casos de histologia e cinco casos de citologia; execução de uma autópsia com relatório macroscópico, diagnóstico histológico e síntese clínico-patológica);

c) Uma prova teórica (resolução de problemas próprios da especialidade sob a forma de diapositivos e exposição teórica de temas relacionados com o conteúdo dos diapositivos).

7.1.2.3 — Nos 1.º e 3.º anos da formação específica a avaliação poderá resumir-se à apreciação do relatório de atividades elaborado pelo interno.

7.1.2.4 — Nos 2.º, 4.º e 5.º anos a avaliação deve integrar as três componentes referidas no n.º 7.1.2.2.

7.1.2.5 — O júri das avaliações acima referidas deve ser constituído por três elementos, um dos quais obrigatoriamente externo à instituição.

7.1.2.6 — Nos estágios com duração igual ou inferior a seis meses a avaliação de conhecimentos pode ser diferida e integrar a avaliação anual efetuada no serviço de colocação do interno.

7.2 — Avaliação final do internato:

7.2.1 — Prova curricular. — É efetuada de acordo com o Regulamento do Internato Médico.

7.2.2 — Prova prática. — A prova prática destina-se a avaliar a capacidade do candidato na resolução de proble-

mas de diagnóstico decorrentes da prática profissional da Anatomia Patológica. Consta das seguintes partes:

7.2.2.1 — Prova de lâminas, com a duração de duas horas e trinta minutos, consiste na observação, relatório descritivo e propostas de diagnóstico de:

- a) 10 casos-problema apresentados em lâminas de histologia (o número máximo de lâminas apresentadas é de 25);
- b) 10 casos-problema apresentados em lâminas de citologia (o número máximo de lâminas apresentadas é de 20).

7.2.2.2 — Prova de autópsia, com duração de uma hora e trinta minutos, consiste na discussão de um relatório anátomo-patológico e epicrise de uma autópsia executada previamente pelo candidato, a qual deverá decorrer nos meses anteriores às provas de avaliação final, imediatamente após a nomeação do júri, com a presença de, pelo menos, um elemento do mesmo, para além do orientador de formação.

7.2.2.3 — Discussão dos relatórios da prova prática, com uma duração máxima de duas horas e trinta minutos:

- a) Leitura e discussão do relatório da autópsia;
- b) Leitura e discussão dos relatórios das provas de lâminas.

7.2.3 — Prova teórica:

7.2.3.1 — A prova teórica tem a duração máxima de uma hora e trinta minutos (quinze minutos para cada caso) e consta de interrogatório sobre seis temas identificados através da projeção de imagens, que documentem iconograficamente outros tantos problemas sobre os quais se quer interrogar o candidato.

7.2.3.2 — O número de imagens correspondentes a cada caso, mostradas com recurso aos meios audiovisuais disponíveis (diapositivos, fotografias, programa computadorizado de projeção de imagens), fica ao critério do júri.

8 — Aplicabilidade:

8.1 — O presente programa entra em vigor em 1 de janeiro de 2013 e aplica-se a todos os internos que iniciem a formação a partir desta data, bem como opcionalmente aos internos que ainda não tenham iniciado o 3.º ano da formação específica.

8.2 — Os internos referidos no ponto anterior que desejem transitar para o novo programa de formação deverão apresentar, junto da direção de internato da instituição onde estão colocados, requerimento informado pelo orientador de formação e pelo diretor do serviço.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A

Regulamenta o PRO-SCIENTIA

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, foi aprovado o regime jurídico do Sistema Científico e Tecnológico dos Açores (SCTA) e criado o respetivo sistema de atribuição de incentivos financeiros, denominado PRO-SCIENTIA.

O PRO-SCIENTIA estrutura-se em quatro eixos prioritários — valorizar, cooperar, qualificar e atualizar — e visa, ge-

nericamente, consolidar o potencial científico e tecnológico dos Açores; estimular a investigação em áreas relevantes; reforçar a participação das empresas no SCTA; promover a valorização económica das atividades de investigação e desenvolvimento; incentivar a criação de sinergias transregionais e internacionais que projetem os Açores no Espaço Europeu de Investigação; qualificar os recursos humanos da ciência; promover a cultura científica e tecnológica e assegurar o acesso generalizado à sociedade do conhecimento.

Pelo presente diploma procede-se à regulamentação das condições de acesso e das regras gerais de atribuição de incentivos no âmbito do PRO-SCIENTIA, bem como à identificação das ações, incluindo os seus objetivos e áreas de intervenção, que integram cada um dos seus eixos.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em execução do disposto no artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos do Sistema Científico e Tecnológico dos Açores (SCTA), denominado PRO-SCIENTIA.

2 — O presente diploma procede também à identificação das ações, incluindo os seus objetivos e áreas de intervenção, que integram os eixos valorizar, cooperar, qualificar e atualizar do PRO-SCIENTIA.

Artigo 2.º

Entidades beneficiárias

O PRO-SCIENTIA destina-se a financiar projetos apresentados por pessoas, singulares ou coletivas, integradas no SCTA ou por ele abrangidas no âmbito de regulamentação específica.

Artigo 3.º

Entidades gestoras

1 — A direção regional com competência nas áreas da ciência e tecnologia ou o Fundo Regional da Ciência e Tecnologia, no caso de o financiamento ser assegurado por este, são as entidades públicas responsáveis pela gestão do PRO-SCIENTIA.

2 — Compete às entidades gestoras, designadamente:

- a) Autorizar a abertura de concurso;
- b) Elaborar e publicitar os editais;
- c) Rececionar e validar as candidaturas;
- d) Verificar as condições de elegibilidade dos promotores e das candidaturas;
- e) Solicitar ou emitir pareceres;
- f) Proceder à avaliação das candidaturas;
- g) Definir e aprovar os montantes dos incentivos a conceder e as condições de execução dos projetos;
- h) Proceder ao pagamento dos incentivos;
- i) Acompanhar a execução dos projetos;
- j) Revogar a decisão de atribuição do financiamento.

3 — Quando o valor da dotação financeira afeta ao concurso seja superior a € 100 000, ou nos casos referidos no n.º 2 do artigo 5.º qualquer que seja o valor do apoio, a competência para a prática dos atos referidos nas alíneas *a)*, *g)* e *j)* do número anterior é do membro do Governo Regional responsável pelas áreas da ciência e tecnologia, com a faculdade de delegação no diretor regional com competência nessas áreas e no presidente do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia.

Artigo 4.º

Financiamento

1 — O financiamento a conceder terá em conta a dotação financeira anual aprovada no Plano da Região para a Ciência e Tecnologia e a disponibilidade financeira existente no âmbito de outros fundos regionais, nacionais ou internacionais.

2 — Os custos elegíveis efetivamente financiados no âmbito do PRO-SCIENTIA não podem ser objeto de financiamento por qualquer outro programa nacional ou internacional, evitando-se a duplicação de financiamento público.

Artigo 5.º

Procedimentos

1 — O financiamento de projetos decorre da aprovação de candidaturas, no âmbito de concursos públicos.

2 — Em casos devidamente fundamentados, e em função da dimensão estratégica ou do interesse regional, podem ser aprovados e financiados projetos específicos, não enquadrados em processo de concurso público.

Artigo 6.º

Concessão do apoio

1 — A concessão do apoio financeiro é formalizada por termo de aceitação, assinado pelo beneficiário ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

2 — A concessão do apoio também pode ser formalizada mediante contrato reduzido a escrito, a celebrar entre o beneficiário e a entidade gestora, desde que essa forma tenha sido prevista no concurso ou, nos casos referidos no n.º 2 do artigo anterior, na decisão de aprovação.

CAPÍTULO II

Trâmite procedimental

Artigo 7.º

Condições gerais de acesso

1 — As entidades beneficiárias, à data de apresentação de uma candidatura, devem, consoante aplicável:

- a)* Estar legalmente constituídas;
- b)* Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c)* Não ter sido condenadas por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, nem ter sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação;
- d)* Não se encontrar em incumprimento injustificado no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos;

- e)* Dispor de contabilidade organizada;
- f)* Possuir ou assegurar os meios humanos, técnicos e materiais, assim como as demais condições necessárias ao desenvolvimento do projeto.

2 — As condições previstas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do número anterior são atestadas mediante apresentação de declaração, sob compromisso de honra, no ato de candidatura.

3 — As condições previstas na alínea *b)* do n.º 1 são atestadas no ato da candidatura mediante comunicação de consentimento da consulta de dados ou apresentação das correspondentes certidões.

4 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores é causa de exclusão da candidatura.

Artigo 8.º

Candidaturas

1 — Os concursos para apresentação de candidaturas são anunciados através de editais, publicitados na Internet e, sempre que for considerado adequado, nos órgãos de comunicação social de âmbito regional ou nacional.

2 — As condições, os termos e os prazos para apresentação das candidaturas constarão dos editais de abertura de concurso.

3 — Os concursos podem ser exclusivamente dirigidos a determinados grupos de beneficiários, bem como direcionados para determinadas áreas geográficas, temas específicos, áreas científicas ou domínios disciplinares considerados prioritários.

4 — A apresentação das candidaturas é feita em formulário próprio, disponibilizado e submetido eletronicamente.

5 — A entidade gestora pode definir, para situações específicas, procedimentos de candidatura diferentes do referido no número anterior.

6 — Sempre que o promotor do projeto a desenvolver seja uma pessoa coletiva, a candidatura deve ser acompanhada por declaração de compromisso assinada por quem tenha poderes para a obrigar.

7 — Quando o projeto for executado por várias pessoas, singulares ou coletivas, a candidatura deve ser acompanhada de uma declaração de compromisso assinada por todos, com a indicação do coordenador.

8 — Sem prejuízo de indicação em contrário, a candidatura deve ser submetida pelo coordenador, que é o interlocutor junto da entidade gestora no que se refere à execução e acompanhamento do projeto, para as questões de natureza administrativa, financeira, técnica e operacional.

9 — Não são aceites candidaturas cujo coordenador se encontre em situação de incumprimento injustificado dos requisitos regulamentares de projetos nos quais seja, ou tenha sido, coordenador.

Artigo 9.º

Elegibilidade das despesas

1 — As despesas elegíveis em cada medida de apoio são definidas no edital do concurso.

2 — Para determinação do valor das despesas elegíveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que a entidade beneficiária seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

Artigo 10.º

Análise e avaliação das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas e avaliadas por uma comissão, tendo em conta os critérios de seleção previamente fixados no edital de abertura do concurso, podendo envolver, quando assim determinado, a colaboração de um júri externo ou consultores.

2 — As candidaturas são avaliadas com base, nomeadamente, em critérios de qualidade dos projetos apresentados e do currículo da equipa envolvida e no interesse, relevância ou contributo para o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e ou da difusão da cultura científica, podendo ser previstas majorações.

3 — Durante o período de apreciação das candidaturas podem ser solicitados ao candidato esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de cinco dias úteis, decorridos os quais a falta de resposta será considerada como desistência da candidatura.

4 — Sempre que a avaliação conduza a uma decisão desfavorável ao candidato, haverá lugar a audiência dos interessados nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º

Notificação da aprovação

1 — A aprovação da candidatura é notificada, em regra, por comunicação eletrónica aos interessados, acompanhada do termo de aceitação ou, quando for o caso, do contrato.

2 — O beneficiário deverá devolver, assinado, o termo de aceitação ou o contrato no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da notificação.

CAPÍTULO III

Execução do projeto

Artigo 12.º

Início de vigência

É considerado como início de vigência do projeto a data que especificamente seja acordada no termo de aceitação ou no contrato ou, no caso de esta ser omissa, na data da assinatura do termo de aceitação ou do contrato.

Artigo 13.º

Acompanhamento

1 — Os beneficiários obrigam-se a apresentar relatórios técnico-financeiros e balancetes financeiros sobre o desenvolvimento dos projetos, nos prazos acordados ou sempre que tal lhes seja solicitado.

2 — Os relatórios técnico-financeiros e os balancetes financeiros são efetuados, em regra, em formulários próprios disponibilizados e submetidos eletronicamente.

3 — Os projetos financiados podem ser objeto de ações de acompanhamento e controlo nos termos da lei, obrigando-se os beneficiários a fornecer todos os elementos que permitam avaliar o respetivo desenvolvimento.

4 — Os beneficiários obrigam-se, ainda, a submeter a prévia autorização da entidade gestora qualquer reprogramação material, temporal ou financeira, bem como a remeter informação fundamentada sobre a alteração das condições que presidiram à concessão do financiamento.

Artigo 14.º

Revogação

1 — A decisão da atribuição do financiamento pode ser revogada, por incumprimento das obrigações legais, regulamentares ou contratuais, imputável ao beneficiário, designadamente:

a) Falta de cumprimento do objetivo a que se destinou o apoio ou utilização das verbas para outro uso ou destino que não os aprovados no âmbito da candidatura;

b) Não apresentação dos relatórios técnico-financeiros ou dos balancetes financeiros nos prazos para tal estabelecidos;

c) Recusa de prestação de informações ou prestação de informações falsas ou inexatas;

d) Não regularização de deficiências detetadas nas ações de acompanhamento e controlo dentro dos prazos estipulados.

2 — Antes da tomada de decisão definitiva, o promotor do projeto é ouvido, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Reembolso

1 — A decisão referida no artigo anterior fixará os efeitos da revogação do financiamento atribuído e pode obrigar o beneficiário a reembolsar a entidade financiadora do montante parcial ou total atribuído, acrescido dos juros de mora.

2 — O encerramento dos projetos financiados obriga os beneficiários a devolver à entidade financiadora as verbas não executadas.

CAPÍTULO IV

Estrutura do PRO-SCIENTIA

SECÇÃO I

Eixo valorizar

Artigo 16.º

Ações

O eixo valorizar — valorização em ciência e tecnologia (C&T), engloba duas ações:

a) Ação n.º 1.1 — Capacitar as entidades do SCTA e valorizar as suas atividades;

b) Ação n.º 1.2 — Impulsionar as atividades de investigação, desenvolvimento e inovação (ID&I) em contexto empresarial.

Artigo 17.º

Objetivos e âmbito da ação n.º 1.1

1 — A ação n.º 1.1 visa, genericamente, os seguintes objetivos:

a) Apoiar as instituições de ID&I e as infraestruturas de divulgação científica e tecnológica (DC&T), tendo em vista a consolidação de uma rede de referência, sustentada e de excelência na área da C&T;

b) Estimular as atividades de desenvolvimento experimental e os processos de transferência de tecnologia, através do reforço das infraestruturas tecnológicas;

c) Incentivar a realização de projetos de investigação científica e tecnológica relevantes para a Região.

2 — A ação n.º 1.1 compreende medidas de apoio no âmbito, nomeadamente, das seguintes áreas de intervenção:

- a) Criação, funcionamento e reequipamento de instituições de investigação e desenvolvimento (I&D);
- b) Desenvolvimento de infraestruturas tecnológicas;
- c) Implementação de projetos de I&DI;
- d) Criação, funcionamento e reequipamento de infraestruturas de DC&T.

Artigo 18.º

Objetivos e âmbito da ação n.º 1.2

1 — A ação n.º 1.2 visa, genericamente, os seguintes objetivos:

- a) Estimular a incorporação de novos conhecimentos e capacidades que permitam o desenvolvimento de processos, serviços ou sistemas inovadores, ou de novos produtos, ou, ainda, a melhoria dos existentes, através do apoio a projetos que envolvam atividades de investigação aplicada e ou de desenvolvimento experimental;
- b) Estimular o desenvolvimento das competências de ID&I, através do apoio a projetos promovidos por empresas, visando a criação de unidades estruturadas dedicadas exclusivamente a atividades de ID&I;
- c) Facilitar a constituição de novas empresas de base tecnológica com elevado potencial de crescimento, promovendo a transferência de conhecimento para o mercado e apoiando a conversão de ideias em inovação.

2 — A ação n.º 1.2 compreende medidas de apoio no âmbito, nomeadamente, das seguintes áreas de intervenção:

- a) Implementação de projetos de ID&I em contexto empresarial;
- b) Capacitação e reforço de competências de ID&I nas empresas.

SECÇÃO II

Eixo cooperar

Artigo 19.º

Ações

O eixo cooperar — cooperação e criação de parcerias em ID&I, engloba duas ações:

- a) Ação n.º 2.1 — Reforçar a cooperação e transferência de conhecimentos e tecnologias;
- b) Ação n.º 2.2 — Incentivar a criação de parcerias com o exterior.

Artigo 20.º

Objetivos e âmbito da ação n.º 2.1

1 — A ação n.º 2.1 visa, genericamente, os seguintes objetivos:

- a) Potenciar os benefícios da investigação em parceria, reforçando a relação entre a investigação, a tecnologia e a inovação;
- b) Apoiar a transferência tecnológica e científica e os processos de endogeneização do conhecimento científico na Região;
- c) Promover a valorização económica do conhecimento.

2 — A ação n.º 2.1 compreende medidas de apoio no âmbito, nomeadamente, das seguintes áreas de intervenção:

- a) Aquisição de serviços de I&D junto de entidades do SCTA;
- b) Implementação de projetos de ID&I em copromoção;
- c) Constituição e desenvolvimento de parcerias promotoras de ID&I.

Artigo 21.º

Objetivos e âmbito da ação n.º 2.2

1 — A ação n.º 2.2 visa, genericamente, os seguintes objetivos:

- a) Consolidar áreas científicas e tecnológicas estratégicas, apoiando projetos de cooperação transregional e transnacional de investigação e desenvolvimento tecnológico;
- b) Estimular a participação em organizações, comissões e redes temáticas de I&D que sejam relevantes para a projeção da Região.

2 — A ação n.º 2.2 compreende medidas de apoio no âmbito, nomeadamente, das seguintes áreas de intervenção:

- a) Participação em projetos de ID&I transregionais e internacionais, bem como em reuniões e missões preparatórias;
- b) Integração em organizações, comissões e redes científicas transregionais e internacionais.

SECÇÃO III

Eixo qualificar

Artigo 22.º

Ações

O eixo qualificar — qualificação do capital humano para a sociedade do conhecimento, engloba quatro ações:

- a) Ação n.º 3.1 — Apoiar a formação avançada;
- b) Ação n.º 3.2 — Promover a integração de quadros qualificados nas entidades do SCTA e nas empresas;
- c) Ação n.º 3.3 — Incentivar a produção, formação e divulgação científica especializada;
- d) Ação n.º 3.4 — Estimular a cultura científica e tecnológica.

Artigo 23.º

Objetivos e âmbito da ação n.º 3.1

1 — A ação n.º 3.1 visa, genericamente, os seguintes objetivos:

- a) Reforçar as oportunidades de qualificação avançada dos recursos humanos da Região, através da concessão de bolsas de investigação e de apoio à gestão de ciência e tecnologia, que contribuam para o incremento da I&D nos Açores;
- b) Incrementar a qualificação avançada de recursos humanos da Região em ciência, tecnologia e inovação, através da concessão de bolsas em contexto empresarial, que contribuam para estimular a competitividade das empresas.

2 — A ação n.º 3.1 compreende medidas de apoio no âmbito, nomeadamente, das seguintes áreas de intervenção:

- a) Concessão de bolsas de investigação científica e de apoio à gestão de ciência e tecnologia;

b) Concessão de bolsas de investigação científica em contexto empresarial.

Artigo 24.º

Objetivos e âmbito da ação n.º 3.2

1 — A ação n.º 3.2 visa, genericamente, os seguintes objetivos:

- a) Promover a excelência da investigação na Região, estimulando a fixação de recursos humanos qualificados;
- b) Promover a integração de quadros qualificados nas entidades do SCTA e em contexto empresarial.

2 — A ação n.º 3.2 destina-se ao apoio à contratação de recursos humanos qualificados na área da ciência e tecnologia.

Artigo 25.º

Objetivos e âmbito da ação n.º 3.3

1 — A ação n.º 3.3 visa, genericamente, estimular a produção, formação e divulgação científica especializada.

2 — A ação n.º 3.3 compreende medidas de apoio no âmbito, nomeadamente, das seguintes áreas de intervenção:

- a) Participação em reuniões científicas;
- b) Organização de reuniões científicas;
- c) Publicação de edições científicas.

Artigo 26.º

Objetivos e âmbito da ação n.º 3.4

1 — A ação n.º 3.4 visa valorizar a divulgação científica e o ensino experimental das ciências, enquanto fatores de mobilização da formação em áreas científicas e da implementação de atividades de ID&I.

2 — A ação n.º 3.4 compreende medidas de apoio no âmbito, nomeadamente, das seguintes áreas de intervenção:

- a) Desenvolvimento de atividades de ensino experimental das ciências;
- b) Implementação de iniciativas e projetos de difusão da cultura científica e tecnológica.

SECÇÃO IV

Eixo atualizar

Artigo 27.º

Ações

O eixo atualizar — atualização em TIC, engloba uma ação para a melhoria da acessibilidade, das condições de utilização e do desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação, doravante designada por ação n.º 4.1.

Artigo 28.º

Objetivos e âmbito da ação n.º 4.1

1 — A ação n.º 4.1 visa promover o acesso às TIC e à infoinclusão dos açorianos, mediante o reforço do papel dos recursos informáticos na construção e disseminação do conhecimento.

2 — A ação n.º 4.1 compreende medidas de apoio no âmbito, nomeadamente, das seguintes áreas de intervenção:

- a) Realização de atividades de formação em TIC;
- b) Desenvolvimento de programas informáticos e conceção de produtos digitais;
- c) Aquisição e instalação de equipamentos e de infraestruturas no âmbito das TIC.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de maio de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de junho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2012/M

Elege o presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira e designa os dois representantes da Assembleia Legislativa da Madeira

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em Plenário de 27 de março de 2012, resolveu, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de abril, eleger como presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira o Dr. Carlos Alberto Rodrigues e o Dr. Elvino Manuel Vasconcelos da Encarnação, respetivamente.

Mais resolveu, tendo em atenção o disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de abril, designar como representantes da Assembleia Legislativa da Madeira no Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira os Drs. Rui Nuno Barros Cortez e Gonçalo Bruno Pinto Henriques.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2012/M**Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira**

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março.

Neste sentido com o presente diploma é dada execução ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira na parte respeitante às receitas e às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Execução do Orçamento**

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2012 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Controlo das despesas**

Compete à Secretaria Regional do Plano e Finanças, no âmbito da sua ação de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo e legalidade das mesmas.

Artigo 3.º**Utilização das dotações orçamentais**

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2012, todos os serviços da Administração Pública Regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira, são obrigados a manter atualizados os sistemas contabilísticos correspondentes às suas dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, o compromisso deverá ser relevado contabilisticamente logo que seja emitida a respetiva nota de encomenda, requisição oficial ordem de compra ou documento equivalente, ou que seja celebrado o correspondente contrato.

4 — Os compromissos resultantes de leis, acordos ou contratos já firmados e renovados automaticamente são lançados nas contas-correntes dos serviços e organismos pelos respetivos montantes anuais, no início de cada ano económico.

5 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respetivo documento de autorização para a realização da despesa, bem como o rigoroso cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, ficando os dirigentes

dos serviços e organismos responsáveis pela assunção de encargos com infração das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

6 — A Direção Regional de Informática desenvolverá aplicação informática que permita rigoroso cumprimento do disposto nos números anteriores.

7 — O cumprimento do disposto nos números anteriores será objeto de fiscalização nos termos da legislação em vigor.

8 — Os projetos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respetivo serviço, e desde que da mesma não resulte aumento da despesa.

9 — Tendo em vista o controlo da execução da despesa e os compromissos da Região de acordo com o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, o Secretário Regional do Plano e Finanças pode ordenar o congelamento extraordinário de dotações orçamentais da despesa afeta aos orçamentos de funcionamento e dos investimentos do Plano, dos diferentes serviços do Governo Regional, dos institutos, serviços e fundos autónomos e das empresas classificadas no universo da Administração Pública Regional em contas nacionais.

Artigo 4.º**Regime duodecimal**

1 — Todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal, com exceção das abaixo indicadas:

a) As dotações destinadas a despesas com o pessoal, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens e seguros e os encargos da dívida pública;

b) As dotações com compensação em receita;

c) As dotações de capital incluídas no capítulo 50;

d) As dotações de valor anual não superior a € 2500;

e) As importâncias dos reforços e inscrições de verbas.

2 — Mediante autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

3 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respetivo orçamento, não sendo necessária a autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, salvo se for excedido o montante de € 20 000 por dotação.

4 — O disposto neste artigo não prejudica a aplicação das regras relativas às cativações orçamentais que constam no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março.

Artigo 5.º**Alterações orçamentais**

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, as alterações orçamentais que apresentem contrapartida em dotações afetas, respetivamente, ao agrupamento de despesas com o pessoal ou a compromissos decorrentes de leis, acordos ou contratos e que impliquem transferência de verbas de despesas de capital para despesas correntes, carecem de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — São de competência conjunta do Secretário Regional do Plano e Finanças e do Secretário Regional da tutela, as alterações orçamentais que envolvam transferências de verbas de projetos cofinanciados para projetos não cofinanciados, entre projetos cofinanciados, e entre medidas.

3 — Os pedidos apresentados no cumprimento do disposto no número anterior deverão estar devidamente fundamentados, designadamente as anulações e reforços propostos.

4 — As alterações orçamentais previstas no n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, revestem a forma de despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças com o Secretário Regional da tutela, sendo o mesmo devidamente fundamentado, e resultar de motivos imperiosos à sua implementação.

5 — As alterações orçamentais relativas a rubricas de classificação económica relativa à aquisição de bens de capital, transferências correntes e de capital, e subsídios revestem em todos os casos, a forma de despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças com o Secretário Regional da tutela, incluindo as relativas às empresas classificadas no universo das administrações públicas em contas nacionais.

6 — O limite máximo para as despesas relativas à aquisição de bens de capital do ano, independentemente das alterações orçamentais a que houver lugar mantém-se constante, impreterivelmente, face aos valores orçamentados para o presente ano económico.

Artigo 6.º

Regime aplicável às entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais

1 — As entidades públicas classificadas regem-se por um regime simplificado de controlo orçamental não lhes sendo aplicável o seguinte:

- a) As alterações orçamentais, exceto as previstas no n.º 5 do artigo 5.º e as que envolvam o reforço, inscrição ou anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros por contrapartida de outras rubricas;
- b) Transição de saldos;
- c) Regime duodecimal.

2 — As entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais ficam sujeitas às regras da cabimentação das despesas, constituindo o valor das dotações o limite para assunção de despesa.

Artigo 7.º

Unidades de gestão

1 — Em todos os departamentos do Governo Regional são criadas unidades de gestão que possuem por missão o tratamento integral de todas as matérias orçamentais, financeiras e patrimoniais dos serviços, serviços e fundos autónomos e empresas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, e são responsáveis para todos os efeitos pelas informações de reporte de informação aos serviços da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

2 — As informações de reporte, a remeter, são devidamente agregadas no âmbito do conjunto das entidades tuteladas, sem prejuízo do envio de informação individualizada quando assim requerido.

3 — As unidades de gestão são responsáveis pela prévia validação de toda a informação remetida aos serviços da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Artigo 8.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços, institutos e fundos autónomos, incluindo as entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, deverão facultar à Direção Regional de Orçamento e Contabilidade, adiante designada por DROC, sempre que lhes for solicitado, e em tempo útil, todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento e controlo da respetiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respetivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, indicando sempre o respetivo número de compromisso.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direção de Serviços de Contabilidade da DROC para autorização de pagamento devem ser devidamente justificadas e acompanhadas de projetos de aplicação onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respetivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente requisitadas.

4 — A liquidação e autorização de pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo serão efetuadas com dispensa de quaisquer formalidades adicionais.

5 — O pagamento das requisições de fundos poderá não ser integralmente autorizado pela Direção de Serviços de Contabilidade da DROC, no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 9.º e nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.

Artigo 9.º

Informação a prestar por Institutos, Serviços e Fundos Autónomos e empresas que integram o universo da Administração Pública em contas nacionais

1 — As unidades de gestão são responsáveis pelo envio à DROC das informações dos serviços e fundos autónomos, incluindo as entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, dentro dos prazos e nos moldes definidos previamente, definindo-se desde já a obrigatoriedade de envio dos seguintes elementos:

- a) Mensalmente, nos 10 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre a execução orçamental;
- b) Mensalmente, nos 10 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre fundos disponíveis, cabimentos, compromissos assumidos, passivos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso, desagregando as despesas de anos anteriores e as despesas de 2012;
- c) Trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação detalhada sobre o número e movimento de funcionários, categoria e situação contratual.

2 — O reporte da informação mencionada no número anterior deverá ser realizado mediante envio à DROC dos correspondentes mapas de prestação de contas por e-mail.

3 — As unidades de gestão devem remeter à DROC as prestações de contas do ano de 2012, devidamente validadas, dos institutos e fundos autónomos até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável, excluindo-se desta obrigatoriedade as entidades que integram o universo da Administração Pública em contas nacionais.

4 — A DROC pode solicitar, a todo o tempo, às unidades de gestão e aos serviços, institutos e fundos autónomos, incluindo as entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, outros elementos de informação, não previstos neste diploma, destinados ao acompanhamento da respetiva gestão financeira e orçamental.

5 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do setor público administrativo, os serviços, institutos e fundos autónomos, incluindo as entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, devem enviar à Direção Regional do Tesouro, trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, os dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos da dívida pública, bem assim, enviar, até 15 de agosto de 2012, a previsão do *stock* da dívida reportada ao final do corrente ano, ficando dispensadas do envio de informação as entidades que não tenham dívida.

6 — Trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada período, os serviços deverão enviar à Direção Regional do Património informação detalhada sobre os bens inventariáveis.

7 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços, institutos e fundos autónomos, incluindo as entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, deverão, quando solicitado, enviar ao Instituto de Desenvolvimento Regional toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

Artigo 10.º

Informação a prestar pelas entidades públicas incluídas no perímetro da Administração Pública em contas nacionais

1 — As entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, deverão remeter à Direção Regional do Tesouro da Secretaria Regional do Plano e Finanças:

a) Mensalmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balancete analítico mensal e a demonstração de fluxos de caixa mensal;

b) Trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balanço previsional anual do ano corrente e a demonstração previsional, e respetiva desagregação trimestral;

c) Até 30 de agosto, a previsão do Balanço e da Demonstração de Resultados para o ano seguinte;

d) Até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que os documentos se reportam, o balanço e da demonstração de resultados, ainda que provisórios.

2 — Para além dos documentos mencionados nos números anteriores, a SRPF pode ainda solicitar qualquer

outra informação de caráter financeiro necessária à análise do impacto das contas destas entidades no saldo das administrações públicas ou que se encontrem previstas no Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 11.º

Sanções por incumprimento

1 — O incumprimento dos deveres de informação previstos no presente capítulo determina a:

a) Retenção de 15 % dos fundos disponíveis a atribuir à entidade incumpridora, ou nas transferências da Região, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento; e

b) Suspensão da tramitação de quaisquer processos que sejam dirigidos à SRPF pela entidade incumpridora.

2 — Excetuam-se do disposto no n.º 1 as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.

Artigo 12.º

Saldos de gerência

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo os saldos de gerência do ano económico de 2012 de receitas próprias, na posse dos serviços, institutos e fundos autónomos, devem ser repostos até o dia 29 de março de 2013, nos cofres da Tesouraria do Governo Regional, e constituem receita da Região.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, o Secretário Regional do Plano e Finanças pode isentar a entrega dos saldos de gerência quando estejam em causa:

a) Fundos destinados a suportar despesas referentes a investimentos do Plano, respeitantes a programas, projetos com ou sem financiamento comunitário, desde que esses sejam aplicados na realização dos objetivos em que tiveram origem;

b) Outros fundos, incluindo os fundos afetos ao Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira.

3 — Os serviços dotados de autonomia administrativa devem proceder à entrega dos respetivos saldos, nos cofres da Tesouraria do Governo Regional, até o dia 27 de dezembro de 2012, através de reposições abatidas nos pagamentos.

4 — No caso dos institutos, serviços e fundos autónomos, fica dispensada a reposição dos saldos de gerência que não excedam € 50.

Artigo 13.º

Fundos de manei

1 — Todos os fundos de manei a constituir em 2012 necessitam de autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — O n.º 1 deste artigo abrange ainda os fundos de manei que em relação a 2011 o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 2011, devendo os respetivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 15 de janeiro do ano seguinte.

3 — Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional do Plano e Finanças poderá, por despacho conjunto com o Secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos de maneiio por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico.

4 — A atribuição do número de compromisso das despesas realizadas através do fundo de maneiio ocorrerá no momento da reconstituição do mesmo.

Artigo 14.º

Prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional encargos que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos nos números seguintes.

2 — A entrada de processos de despesa e requisições de fundos na Direção de Serviços de Contabilidade da DROC verificar-se-á, impreterivelmente, até 13 de dezembro de 2012, excetuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direção até 31 de dezembro de 2012.

3 — Todas as operações a cargo da Direção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 31 de dezembro de 2012.

Artigo 15.º

Recursos próprios de terceiros

As importâncias movimentadas no capítulo 17 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direção de Serviços de Contabilidade da DROC, sem quaisquer formalidades adicionais, devendo as correspondentes despesas serem processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Artigo 16.º

Receitas cobradas pelos serviços simples

1 — As receitas cobradas pelos serviços simples deverão ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram cobradas.

2 — As importâncias acima referidas na posse dos funcionários deverão ser reduzidas ao mínimo, abrindo-se, para esse efeito, em nome de pelo menos duas entidades, uma conta bancária da qual será dado conhecimento à DROC.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a outras situações de natureza idêntica, nomeadamente no caso de constituição de fundos de maneiio de valor superior a € 500.

4 — Fica excluída do âmbito de aplicação do presente artigo a Direção Regional dos Assuntos Fiscais.

Artigo 17.º

Abono para falhas

1 — A atribuição de abono para falhas, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de novembro, apenas poderá

ser concedida a trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis ou corresponsáveis, de valor anual estimado não inferior a € 50 000.

2 — São nulos os atos administrativos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

Artigo 18.º

Aquisição de veículos com motor

1 — No ano 2012, a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens ou outros fins incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional, pelos serviços, institutos e fundos autónomos e ainda pelas pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, mediante parecer prévio da Direção Regional do Património.

2 — São nulos os negócios jurídicos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

Artigo 19.º

Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamento e aplicações informáticas

1 — A aquisição e o aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços, institutos e fundos autónomos, depende de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, desde que os respetivos montantes excedam os seguintes valores:

- a) € 2500, tratando-se de compra de equipamento informático;
- b) € 1000, tratando-se de compra de aplicações informáticas;
- c) € 500 mensais, no caso de aluguer de equipamento ou aplicações informáticas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites nele definidos, a aquisição ou aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços, institutos e fundos autónomos, depende de parecer prévio favorável da Direção Regional de Informática.

3 — Os contratos de assistência técnica de equipamento informático, ou de qualquer atualização das aplicações informáticas e respetivas renovações pelos serviços referidos no n.º 1 dependem de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, mediante proposta fundamentada do serviço que deve justificar a pertinência das aquisições.

4 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto nos números anteriores.

Artigo 20.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da administração pública regional carece de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, depois de obtido o parecer da Direção Regional do Tesouro.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 21.º

Compromissos plurianuais

1 — Nas situações em que a assunção de compromissos plurianuais depende de emissão de portaria de repartição de encargos, a autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, é efetuada mediante a aprovação e assinatura dessa portaria ou do ato de exceção a que se refere o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

2 — Nas situações não previstas no número anterior, a autorização para assunção de encargos plurianuais, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, é efetuada mediante despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

Artigo 22.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por serviços da administração pública regional

1 — Os serviços da administração pública regional, incluindo os serviços, institutos e fundos autónomos, antes de efetuarem quaisquer processamentos, incluindo os referentes à concessão de subsídios e outras formas de apoio, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária e contributiva regularizada, devem:

a) Verificar periodicamente se a situação tributária e contributiva do beneficiário se encontra regularizada;

b) Exigir a respetiva certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade pagadora exige certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

3 — Os serviços referidos no n.º 1, quando verificarem que o respetivo credor não tem a situação regularizada, devem reter o montante em dívida com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efetuar e proceder ao seu depósito à ordem da respetiva entidade.

4 — O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

5 — Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efetuar.

6 — A não disponibilização à entidade pagadora das certidões comprovativas da situação tributária e contri-

butiva implica a retenção de 25 % do valor total a pagar, repartido na proporção de 50 % a entregar às respetivas entidades.

Artigo 23.º

Retenções

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as retenções de verbas nos pagamentos a efetuar pelos serviços do Governo Regional, incluindo os serviços, institutos e fundos autónomos, a entidades que tenham débitos de natureza não tributária ou contributiva à administração pública regional por satisfazer, efetuam-se no momento do processamento da despesa e até ao limite máximo de 25 % do valor total do pagamento a efetuar.

2 — As retenções de transferências orçamentais às entidades que não prestem tempestivamente à Secretaria Regional do Plano e Finanças, pelo órgão competente e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada no presente diploma, na lei de enquadramento orçamental ou noutra disposição legal aplicável, efetuam-se nos termos fixados no número anterior.

Artigo 24.º

Transferências e apoios para entidades de direito privado

1 — Por norma, e sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, é aplicada a todas as entidades uma redução de 15 % dos apoios a conceder em 2012.

2 — Na execução do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, aplicam-se as seguintes regras:

a) No caso das entidades que auferem mais do que um apoio, a redução aplica-se a cada apoio isoladamente, em função da finalidade;

b) Para as entidades que não tenham auferido qualquer apoio em 2011, a aplicação desta norma é feita tendo como referência o último apoio concedido para a finalidade em apreço;

c) Nos casos de novos apoios resultantes de regulamentos, a redução a aplicar terá em conta a análise da economicidade das despesas propostas, as restrições orçamentais vigentes e o cumprimento dos objetivos para a atribuição de apoios, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região;

d) No caso dos apoios destinados ao ensino particular a redução prevista no presente artigo far-se-á tendo como referência o ano escolar anterior, sem prejuízo do cumprimento das metas estabelecidas no Programa de Ajustamento Económico Financeiro da Região relativamente aos subsídios.

Artigo 25.º

Adoção e aplicação do POCP na administração pública regional

Serão criadas as condições necessárias à implementação do POCP e do sistema integrado de gestão financeira, orçamental e de recursos humanos na Administração Pública Regional, designadamente serviços integrados e institutos, serviços e fundos autónomos, no decorrer do ano de 2012, competindo às respetivas unidade de gestão, definidas no artigo 7.º deste diploma, a responsabilidade pela execução de todas as orientações que lhes sejam incumbidas.

Artigo 26.º

Informação sobre efetivos e formação profissional na administração pública regional

Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos devem proceder à disponibilização de informação sobre efetivos e formação profissional dos trabalhadores da administração pública regional, nos termos a definir em circular conjunta da Direção Regional da Administração Pública e Local e da Direção Regional de Orçamento e Contabilidade.

Artigo 27.º

Norma interpretativa

A dispensa de parecer prévio a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, abrange as despesas emergentes de contratos de arrendamento para a instalação de serviços públicos, em imóveis que pertençam ou estejam concessionados

à PATRIRAM — Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S. A.

Artigo 28.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 31 de maio de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 31 de maio de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE**Diário da República Eletrónico:**Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750